

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0824193-75.2023.8.19.0021
APELANTE 1: ADRIANE ALVES CERQUEIRA MARTINS
APELANTE 2: BANCO DO BRASIL S/A
APELANTE 3: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a Autora que a Instituição Financeira e a Empresa responsável pela “bandeira” do cartão de crédito se abstenham de proceder a qualquer débito em sua conta corrente, relativo ao cartão de crédito, sob pena de multa diária de R\$200,00, com pedidos cumulados de declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade dos Réus efetuarem o desconto diretamente em sua conta corrente, além da devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente de sua conta corrente e do pagamento de R\$10.000,00, a título de indenização por dano moral. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os Réus ao ressarcimento simples dos valores descontados com correção desde o desembolso e, a pagar, solidariamente, à Autora indenização, a título de dano moral, no valor de R\$3.000,00, corrigido monetariamente a partir da data da publicação da sentença, ambas as verbas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Apelação de ambas as partes. Relação de consumo. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo segundo Réu (VISA) corretamente rejeitada na sentença. Resolução Normativa 4.549/2017 do BACEN que autoriza o parcelamento automático de saldo devedor, prática que deve ser informada no contrato de cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pago. Informação quanto ao parcelamento automático que constava na fatura enviada à consumidora. Autora que admite ter utilizado o crédito rotativo do cartão de crédito e a ausência de pagamento integral das faturas, acarretando o parcelamento automático. Falha na prestação do serviço não configurada. Débito em conta da Autora do valor do pagamento mínimo do cartão de crédito que se mostra abusiva, uma vez que não foi demonstrado que a consumidora tivesse sido plenamente informada de tal modalidade de pagamento, que foi suspensa no julgamento de agravo de instrumento por ela interposto. Valores debitados da conta da Autora que, no entanto, não comportam devolução, uma vez que eram por

ela devidos. Dano moral configurado. Quantum da indenização que não comporta modificação, uma vez que como assinalado os valores cujo desconto em conta bancária repercutiu na movimentação bancária da Autora, eram por ela devidos. Reforma parcial da sentença que enseja a sucumbência recíproca. Desprovimento da apelação da Autora e provimento parcial das apelações dos Réus.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **PROCESSO Nº 0824193-75.2023.8.19.0021**, em que são Apelantes, **ADRIANE ALVES CERQUEIRA MARTINS, BANCO DO BRASIL S/A E VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, e Apelados, **OS MESMOS**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento à primeira apelação e dar provimento parcial à segunda apelação, e, por maioria, dar provimento parcial à terceira apelação, nos termos do voto da Relatora, vencidos a Des. Natácha Tostes Gonçalves de Oliveira e o Des. Ricardo Alberto Pereira, que a ela davam provimento integral.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ADRIANE ALVES CERQUEIRA MARTINS** em face de **BANCO DO BRASIL S/A e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA** alegando, em resumo: que é correntista do primeiro Réu (BANCO DO BRASIL); que lhe foi fornecido um cartão de crédito ligado ao Banco e à segunda Ré (VISA); que vinha atravessando dificuldades financeiras e estava realizando apenas o pagamento do valor mínimo do cartão de crédito, até não conseguir honrar os pagamentos após um período, devido aos juros abusivos do cartão; que, no mês de dezembro/2022, já estava com uma dívida de R\$ 7.245,03 e que, no dia 19/12/2022, foi efetuado um desconto arbitrário e unilateral, diretamente na sua conta corrente, sem sua anuência, retirando o saldo existente de R\$ 1.145,43, bem como realizaram um parcelamento através de um empréstimo unilateral para liquidação do saldo do cartão de crédito, no valor de R\$ 6.099,60. Requeru, em tutela de urgência que as Rés se abstenham de proceder a qualquer débito em sua conta corrente, relativo ao cartão de crédito, sob pena de multa diária de R\$200,00 e, ao final, que seja confirmada a tutela de urgência deferida, bem como a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade dos Réus efetuarem o desconto diretamente em sua conta corrente, além da condenação dos Réus na devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente de sua conta corrente e, ao pagamento de R\$10.000,00, a título de indenização por dano moral.

Em decisão de índice 91813493, foi indeferida a tutela de urgência.

A sentença (índice 181127758) foi proferida com o seguinte dispositivo, *verbis*:

"(...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar as rés a: 1) realizarem o ressarcimento dos valores descontados, de forma simples (eis que não comprovada a má-fé), com juros de 1% a.m. a contar da citação e correção desde o desembolso; 2) pagar, solidariamente, à autora indenização, a título de dano moral, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir da data da publicação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

CONDENO as rés ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. I."

A Autora interpôs recurso de apelação (índice 74605729), pretendendo a reforma da sentença, ressaltando, em resumo: que a devolução dos valores descontados, indevidamente, de sua conta corrente deve ser em dobro, vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de não ser necessária a demonstração da má fé e que a indenização por dano moral deve ser majorada para, no mínimo, R\$10.000,00.

O primeiro Réu (BANCO DO BRASIL) interpôs apelação de índice 187261007, aduzindo, em síntese: que, como a Autora não realizou o pagamento da fatura, na data de 16/12/2022, e, após o 3º dia, houve o débito do saldo disponível em conta corrente no valor de R\$ 1.145,43 para pagamento do valor mínimo, conforme cláusula contratual; que, no dia seguinte, houve tentativa de débito de valor suplementar do pagamento mínimo, sendo estornado pelo sistema devido à insuficiência de saldo; que, como o pagamento efetuado não atingiu o valor mínimo exigido até a data do vencimento da fatura, ocorreu a contratação, em 19/12/2022, da operação de Parcelamento Automático de Fatura nº 122223353, no valor de R\$ 6.099,60; que a Resolução nº 4.549 do Banco Central do Brasil – BACEN determina, em seu artigo 1º que: "o saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente" e, o artigo 2º dispõe que, "após decorrido o prazo previsto no *caput* do artigo 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo,

inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros”; que a contratação da operação de parcelamento automático da fatura ocorre quando o cliente paga um valor inferior ao pagamento mínimo da fatura do cartão no prazo de até 5 dias úteis após o seu vencimento e, se até o 5º dia útil após o vencimento, não for identificado pagamento suplementar que faça com que o total pago ao menos se equipare ao valor do pagamento mínimo da fatura, o saldo remanescente é automaticamente parcelado em 24 parcelas iguais e sucessivas; que não praticou nenhuma conduta lesiva à Autora e que o dano moral não ficou configurado.

O segundo Réu (VISA) apresentou apelação (índice 187763176), suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que não é administradora dos cartões e não é responsável pela emissão das faturas, sendo, pois, o Banco emissor, responsável por emitir o cartão, conceder o crédito e autorizar eventual compra e, no mérito, afirma que, não há ilícito, nem nexos causal que possa lhe ser atribuído, que dê ensejo ao dever de indenizar e que o dano moral não ficou configurado.

Foram apresentadas contrarrazões pela Autora (índice 74605732) e pelo segundo Réu (VISA - índice 196838689).

É o relatório.

Insurgem-se ambas as partes contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar os Réus ao ressarcimento dos valores descontados, de forma simples, com correção desde o desembolso e, a pagar, solidariamente, à Autora indenização a título de dano moral, no valor de R\$3.000,00, corrigido monetariamente a partir da data da publicação, sendo tais verbas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

De início, cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva reiterada pelo segundo Réu (VISA), em sua apelação, a qual foi corretamente rejeitada na sentença, uma vez que ficou evidenciada nos autos a existência de parceria entre as Rés, tanto que como se vê dos extratos bancários da Autora, os débitos realizados em sua conta bancária relativos ao cartão de crédito tinham a rubrica “DOTZ INTERNACIONAL VISA”.

Rejeita-se, assim, a preliminar suscitada pelo segundo Réu (VISA), passando-se ao exame do mérito das apelações, nos termos que se seguem.

A Autora propôs a presente ação objetivando a suspensão dos descontos em sua conta corrente de valores referentes ao pagamento do cartão de crédito, apoiados em cláusula contratual eivada de

nulidade, além da devolução em dobro dos valores indevidamente debitados de sua conta, incluindo aqueles relativos a pagamento mínimo do cartão e CDC automático, bem com indenização por dano moral.

A Instituição financeira (BANCO DO BRASIL) alega que procedeu ao parcelamento da dívida, observando o previsto na Resolução nº 4549/2017 do Banco Central do Brasil – BACEN, não tendo praticado qualquer ato ilícito, no que lhe assiste razão.

A Resolução Normativa 4.549/2017 do Banco Central, em seus artigos 1º e 2º, assegura tal prática, como se vê do teor dos referidos dispositivos, a seguir transcritos:

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

Ainda, o parágrafo primeiro da do artigo 2º da referida Resolução prevê que a informação sobre a possibilidade do parcelamento no caso de pagamento parcial da fatura pode constar no contrato firmado entre o consumidor e a instituição bancária e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, no caso, as faturas. Confira-se:

Art. 2º (...)

§ 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

No caso dos autos, a referida informação constou na fatura enviada à residência da Autora, conforme se extrai do documento de índice 59662575, anexado à inicial, inclusive, na fatura de novembro/2022, na qual se observa ter utilizado o rotativo do cartão. Veja-se:

Instruções para pagamento	
Pagamento mínimo: • Mensalidades de parcelamentos anteriores existentes nesta fatura serão incluídas no valor do pagamento mínimo. • O saldo não pago desta fatura deverá ser quitado ou parcelado até o próximo vencimento. • Se não for contratado o parcelamento ou for pago um valor que seja menor que o valor mínimo da fatura e superior ao valor da entrada indicada no campo Parcelamento Máximo, alertamos que no 5º dia útil após o vencimento o saldo devedor será parcelado automaticamente pelo BB em 24 vezes.	Parcelamento da fatura: • Se você possuir parcelamentos anteriores, a mensalidade que seria debitada nesta fatura já está incluída no valor da entrada. • Para contratar o parcelamento efetue até o vencimento, de uma só vez, o pagamento no valor da entrada. • Para outros planos, ou parcelamento após o vencimento, acesse bb.com.br, entre em contato através da Central de Relacionamento, agência ou mobile.

Dessa forma, a conduta do primeiro Réu (BANCO DO BRASIL) está de acordo com a Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central, tendo sido observado o dever de informação, descrito no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, tendo a própria Autora afirmado que utilizou o crédito rotativo do cartão, inexistente falha na prestação de serviço pela instituição bancária, a ensejar o dever de indenizar, com a devolução de valores pagos.

Neste sentido, podem ser citados precedentes deste Tribunal de Justiça, em casos análogos. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO DO DÉBITO NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO Nº 4.549/17 DO BANCO CENTRAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que reconheceu como devido o parcelamento realizado, pelo banco requerido, do saldo em aberto das faturas do cartão de crédito pagas no valor mínimo pela requerente. Com isso, julgou improcedentes os pedidos autorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste se é legal o parcelamento do débito de forma unilateral e automática pela instituição bancária ou se é necessário, previamente, o consentimento do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Parte autora que confessa o pagamento a menor das faturas do cartão de crédito referentes aos meses de maio e junho de 2020

4. Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central que autoriza a o parcelamento do débito em aberto pela instituição financeira, quando conste no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

5. Contrato firmado antes da vigência da Resolução, não podendo constar, obviamente, a possibilidade de parcelamento. Informação, contudo, que foi passada à consumidora nas faturas.

4. Parcelamento realizado na quantidade máxima de parcelas previstas (24 vezes) e em quantia abaixo do que a autora costumava pagar como valor mínimo e com taxa de juros inferior ao rotativo.

6. Autora que se insurge contra o parcelamento, porém não efetua o pagamento integral do débito e nem propõe a quitação em menor número de parcelas.

7. Ausência da falha na prestação do serviço. Regularidade do parcelamento automático.

IV. DISPOSITIVO

8. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 4549/17 do Banco Central; CDC, art. 3º, parágrafo 2º, art. 6º, incisos III e VIII e art. 14;

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; TJRJ, Súmula 330; AC 0015660-34.2021.8.19.0021 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL); AC 0804030-32.2022.8.19.0208 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL); AC 0019569-38.2021.8.19.0004 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL); AC 0031790-05.2018.8.19.0054 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) (0002892-72.2021.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 20/02/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. JUROS DENTRO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1 Trata-se de recurso interposto pela

parte autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos, uma vez que a instituição financeira não teria cometido qualquer conduta ilícita. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve violação do dever de informação pela instituição financeira (ii) saber se há abusividade na taxa de juros cobrada e (iii) saber se há dano moral a ser indenizado. III. Razões de decidir 3. Alegação de violação do dever de informação pela instituição financeira que não encontra suporte probatório mínimo. Informações essenciais presentes no contrato assinado pelo autor. 4. Parcelamento de débitos que se encontra disciplinado pelo Banco Central, sem que se tenha comprovado qualquer irregularidade. 5. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que na hipótese, não restou comprovado. 6. Ausente qualquer prova de ato ilícito pelas rés, inexistente o dever de indenizar. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e não provido. Honorários advocatícios sucumbenciais que se majora de 10% para 12% do valor da causa. Dispositivos relevantes citados: Resolução BACEN n.º 4.549/2017, arts. 1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: Enunciado n.º 330 do TJERJ; STJ, AgRg no AREsp 393.119/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014. (0151751-60.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 28/05/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação cível. Relação de consumo. Ação declaratória c/c indenizatória por danos materiais e morais. Cartão de crédito. Alegação de parcelamento automático, sem anuência. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Consumidora que quitou a fatura de fevereiro de 2023, através de quatro pagamentos que não integralizaram o valor total do débito. Diferença que gerou o primeiro ciclo de uso do crédito rotativo. Fatura com vencimento em março de 2023 que foi parcialmente paga. Parcelamento automático realizado de acordo com a Resolução nº 4.549 de 2017 do Banco Central. Compensação do pagamento em atraso com o saldo devedor. Falha na prestação do serviço

não caracterizada. Jurisprudência desta Corte. Sentença que se mantém. Recurso desprovido. (0808579-26.2024.8.19.0205 - APELAÇÃO Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 27/05/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, é de se concluir que os invocados empréstimos eram, assim, destinados ao parcelamento do saldo devedor das faturas que não haviam sido pagos integralmente, nem mesmo o valor do pagamento mínimo, o qual está amparado por regras previstas na citada Resolução nº 4.549/2017 do BACEN, não tendo ficado caracterizada falha na prestação do serviço.

No que diz respeito à cláusula contratual que autoriza o débito em conta do valor referente ao pagamento mínimo do cartão, foi com acerto, reconhecida a sua abusividade, uma vez que não foi demonstrado ter sido dada informação clara à consumidora, de que haveria o débito em sua conta, em caso de inadimplemento da fatura.

Todavia, embora devam ser os débitos em conta bancária suspensos, como determinado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001311-84.2024.8.19.0000, em sede de antecipação de tutela, não é o caso de proceder aos valores descontados da Autora, uma vez que os mesmos eram devidos, e foram utilizados para regularização, ainda que parcial, do saldo devedor das faturas do cartão de crédito.

Quanto ao dano moral, este ficou configurado, uma vez que o débito indevido na conta bancária da Autora, por certo, repercutiu nas suas despesas usuais, pois dele não tinha pleno conhecimento, o que, por certo, enseja aborrecimento que supera os do cotidiano, não merecendo reparo o valor arbitrado na sentença, uma vez que como também foi assinalado, que havia saldo devedor referente ao cartão de crédito que ensejou os descontos impugnados.

Por fim, tendo sido acolhido em parte o pedido inicial, deverão ser as despesas processuais rateadas igualmente entre as partes, arcando os Réus, com os honorários advocatícios impostos na sentença, e, arcando a Autora com honorários advocatícios em favor dos patronos dos Réus, fixados em 10% (dez por cento), do valor requerido a título de repetição de indébito, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Diante do exposto, **nega-se provimento à primeira apelação e dá-se provimento parcial à segunda e à terceira apelações**, para excluir da condenação o ressarcimento dos valores descontados da Autora, e, em consequência reconhecer a sucumbência recíproca, devendo ser as despesas processuais rateadas igualmente entre as partes, arcando os Réus, com os honorários advocatícios impostos na sentença, e, arcando a Autora com honorários advocatícios em favor dos patronos dos Réus, fixados em 10% (dez por cento), do valor requerido a título de repetição de indébito, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2025.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora